Projeto de Lei: 718/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 718/2024, que institui no âmbito do Município de Natal o Disque Autismo.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 718/2024, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, que institui no âmbito do Município de Natal o Disque Autismo.

O setor legislativo informou não haver proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise, o Projeto de Lei nº 718/2024, que institui o Disque Autismo no âmbito do Município de Natal, apresenta uma importante iniciativa voltada à proteção e promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O PL nº 718/24 possui matéria de caráter relevante e de extremo interesse público. Além disso, ao propor a criação de um serviço gratuito de atendimento eletrônico para denúncias de maus-tratos e descumprimento de direitos, alinha-se com os princípios da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Federal nº 12.764/2012, que reforça a necessidade de garantir a proteção integral e o respeito à dignidade das pessoas com TEA.

O canal de denúncias, concebido na modalidade digital e acessível via sítio eletrônico ou aplicativo oficial, evidencia um avanço no uso de ferramentas tecnológicas para fortalecer os mecanismos de defesa dos direitos humanos.

Essa proposta reflete o compromisso do Município com a inclusão social e com a redução das barreiras que impedem a denúncia de situações de violência ou discriminação. A possibilidade de realizar denúncias de forma anônima, com garantia de sigilo, é fundamental para encorajar a população a relatar abusos, especialmente considerando que muitos casos de violação contra pessoas com TEA permanecem invisíveis devido ao medo ou à falta de orientação.

Outro aspecto positivo do projeto é a proposta de divulgação ampla do Disque Autismo, principalmente nas redes de educação e saúde municipais, promovendo maior alcance e sensibilização social. Além de ser um canal de denúncia, o serviço pode desempenhar um papel educativo, oferecendo informações sobre os direitos das pessoas com TEA, serviços disponíveis e acesso à rede de apoio, o que contribui para a conscientização da sociedade e para o fortalecimento das políticas públicas inclusivas.

A justificativa apresentada no projeto reforça sua relevância, destacando que a

iniciativa não acarretará custos adicionais significativos aos cofres públicos, uma vez que o Município já dispõe do aplicativo 156 e de servidores aptos a atender às demandas geradas. Essa abordagem demonstra viabilidade administrativa e financeira, ao mesmo tempo em que potencializa os recursos já disponíveis para a implementação de uma política pública de grande impacto social.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 718/2024 não apenas se mostra compatível com as diretrizes constitucionais de proteção à pessoa com deficiência e aos direitos humanos, como também reforça a capacidade do Município de Natal em promover ações de inclusão, proteção e dignidade para as pessoas com TEA, incentivando a participação social e o combate ao preconceito e à discriminação.

No caso tela, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 718/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

A iniciativa está em consonância com legislações nacionais e internacionais, e pode ser considerado uma iniciativa positiva e transformadora, impactando positivamente na proteção das pessoas com TEA no município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil